

Salvador, 18 de Agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93643/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

ASSUNTO: Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços associados de locação de veículos e equipamentos pesados, inclusive motorista, operador e combustível, a fim de atender às demandas operacionais da SEMAN na execução de serviços de manutenção de caráter continuado, em diversos logradouros do município de Salvador.

PARECER Nº 003/2025 – LOTES 01 e 02

LICITAÇÃO nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

RECORRENTE: BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

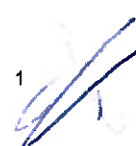
Pelo recurso hierárquico interposto pela Licitante, BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA nos termos das razões protocolada em 04/08//2025 – contra decisão da Comissão que habilitou a empresa LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

O recurso hierárquico interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, a empresa recorrente afirma que, houve equívoco na análise da Proposta de Preços da recorrida, informando que existem algumas falhas na proposta que não foram identificadas anteriormente.

A recorrente pede que o Pregoeiro reveja o julgamento das propostas de preços e que proceda com a desclassificação da recorrida nos Lotes 01 e 02, em virtude da existência de alguns equívocos na composição de preços unitários e de mão de obra na Proposta de Preços da licitante.

No bojo das contrarrazões apresentadas na fase recursal do certame licitatório, a empresa recorrida afirmou que toda a composição de preços foi detalhadamente apresentada, conforme solicitado no edital e que a composição apresentada reflete as normas e critérios adotados pela SEMAN.



Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção

PMS
SEMAN

Todavia, irresignada com a decisão da Comissão e posterior saneamento da proposta de preços pela recorrida, a empresa recorrente interpôs recurso hierárquico para que houvesse apreciação da autoridade superior.

Sendo assim, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória.

É o Relatório.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Primordialmente, cumpre salientar que de acordo com o art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, dos atos da Administração cabem "recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas e c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante".

Em virtude do exposto, cabe ressaltar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a manifestação da mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Ocorre que, a manifestação de encerramento (com lavratura da ata) do julgamento da proposta da 2ª sessão foi realizada no dia 22 de Julho de 2025. E a manifestação da intenção de interposição de recurso hierárquico ocorreu somente no dia 28 de Julho de 2025.

A presente solicitação mostra-se, portanto, intempestiva.

Todavia, em virtude de o sistema do [compras.gov](https://compras.gov.br) não ter disponibilizado, no dia 22 de Julho de 2025, a oportunidade de aceite do julgamento da proposta, com a concessão de prazo para manifestação da intenção de recorrer da 2ª sessão, recebemos o presente recurso como petição para análise do mérito.

Para tanto, a Comissão entendeu pela suspensão do andamento do certame licitatório para análise do mérito do recurso e encaminhamento do presente para a autoridade superior.

Destarte, a partir deste momento, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais do recurso e a informação foi devidamente disponibilizada no Site da SEMAN, em virtude de o sistema não permitir mais o retorno à fase recursal.

Assim, a empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do prazo estabelecido no bojo do e-mail informado acima, ao qual foi acordado que o mérito fosse analisado.



1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

"Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de princípio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores."

"Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador."

"Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).

Desse modo, as regras editalícias e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade com as exigências solicitadas, visam a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

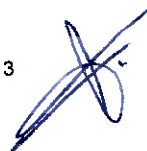
Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

A) DAS RAZÕES

Primordialmente é fundamental analisar todas as etapas realizadas para o certame em voga até a presente data, bem como as deliberações da Agente de Contratação e demais Membros da Comissão julgadora.

O pregão que ocorreu no dia 17 de março do corrente ano às 10h00 (horário de Brasília), transcorreu dentro da normalidade e seguindo a todos os ritos e condicionantes previstos no Edital, o qual fora elaborado à luz da Lei 14.133/2021.

Nessa ocasião, o menor preço fora ofertado em ambos os Lotes, pela Empresa LN Distribuidora e Comércio LTDA, sendo seguida pelas seguintes licitantes, conforme apresentado na tabela abaixo.



LICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - LOTE 01

Valor estimado: R\$ 9.667.913,60

ORDEM	EMPRESA	ESTADO	PROPOSTA EMPRESA	VALOR ORÇADO SEMAN	PERCENTUAL DE DESCONTO
1	LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO	BA	R\$ 6.140.000,00	R\$ 9.667.913,60	63,51%
2	BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS	BA	R\$ 6.150.004,00	R\$ 9.667.913,60	63,61%
3	R.C SILVA TRANSPORTADORA	BA	R\$ 7.900.000,00	R\$ 9.667.913,60	81,71%
4	GRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	BA	R\$ 8.190.000,00	R\$ 9.667.913,60	84,71%
5	JPA SERVICOS LTDA	BA	R\$ 8.200.000,00	R\$ 9.667.913,60	84,82%
6	HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	SP	R\$ 9.200.000,00	R\$ 9.667.913,60	95,16%
7	PFS SERVICOS LTDA	BA	R\$ 9.300.000,00	R\$ 9.667.913,60	96,19%
8	PROMAQUINAS TERRAPLANAGEM E TELEFONI	BA	R\$ 9.400.000,00	R\$ 9.667.913,60	97,23%
9	VAS EXPRESS CARGO TRANSPORTANTE	BA	R\$ 9.498.000,00	R\$ 9.667.913,60	98,24%
10	TERRA SUL TERRAPLANAGEM	BA	R\$ 9.500.000,00	R\$ 9.667.913,60	98,26%
11	MIRAIMA GAS & TRANSPORTE LTDA	CE	R\$ 9.500.200,00	R\$ 9.667.913,60	98,27%
12	CTA EMPREENDIMENTOS LTDA	BA	R\$ 9.667.900,00	R\$ 9.667.913,60	100,00%
13	MEGA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA	BA	R\$ 9.667.913,60	R\$ 9.667.913,60	100,00%
14	MC-TRANSP TRANSPORTES LTDA	SP	R\$ 9.667.913,60	R\$ 9.667.913,60	100,00%

LICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - LOTE 02

Valor estimado: R\$ 2.083.936,40

ORDEM	EMPRESA	ESTADO	PROPOSTA EMPRESA	VALOR ORÇADO SEMAN	PERCENTUAL DE DESCONTO
1	LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO	BA	R\$ 1.279.999,00	R\$ 2.083.936,40	61,42%
2	BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS	BA	R\$ 1.288.004,00	R\$ 2.083.936,40	61,81%
3	R.C SILVA TRANSPORTADORA	BA	R\$ 1.562.952,30	R\$ 2.083.936,40	75,00%
4	GRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	BA	R\$ 1.680.000,00	R\$ 2.083.936,40	80,62%
5	JPA SERVICOS LTDA	BA	R\$ 1.689.000,00	R\$ 2.083.936,40	81,05%
6	HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	SP	R\$ 1.690.000,00	R\$ 2.083.936,40	81,10%
7	PFS SERVICOS LTDA	BA	R\$ 1.710.000,00	R\$ 2.083.936,40	82,06%
8	PROMAQUINAS TERRAPLANAGEM E TELEFONI	BA	R\$ 2.020.000,00	R\$ 2.083.936,40	96,93%
9	VAS EXPRESS CARGO TRANSPORTANTE	BA	R\$ 2.050.000,00	R\$ 2.083.936,40	98,37%
10	TERRA SUL TERRAPLANAGEM	BA	R\$ 2.050.593,41	R\$ 2.083.936,40	98,40%
11	MIRAIMA GAS & TRANSPORTE LTDA	CE	R\$ 2.083.900,00	R\$ 2.083.936,40	100,00%
12	CTA EMPREENDIMENTOS LTDA	BA	R\$ 2.083.936,00	R\$ 2.083.936,40	100,00%
14	MC-TRANSP TRANSPORTES LTDA	SP	R\$ 2.083.936,40	R\$ 2.083.936,40	100,00%

my

[Handwritten signature]

Vale ressaltar que a quantidade de participantes no Certame, inclusive de diferentes unidades da federação, denota a preocupação da Secretaria em publicizar a disputa, de modo que a concorrência fosse ampla e pudesse resultar na melhor e mais econômica contratação para o município.

Como se observa, a empresa LN, ofertou preços para os Lotes 01 e 02, que corresponderam respectivamente a 63,51% e 61,42% dos valores propostos pela SEMAN. Diante dessa situação e com base no artigo 59, parágrafo 4º da Lei 14.133 em que considera: "inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração", a comissão de licitação promoveu diligência junto à Licitante para que comprovasse de forma inequívoca sua capacidade de atendimento ao objeto licitado.

Em sua resposta a empresa LN alegou que os valores apresentados na proposta comercial incluíam todos os custos operacionais e administrativos, não gerando ônus adicional a administração pública, tendo em vista que os valores unitários consideraram despesas com equipamentos (depreciação, manutenção, materiais na operação), mão de obra (operador/motorista com encargos complementares, combustível (inclusive dos custos operacionais, BDI (16,80% aplicado sobre o custo direto) e logística (entrega CIF Salvador).

Além disso, quando questionada por ofertar preços de alguns itens inferiores àqueles praticados no contrato 048/20219, firmado entre a própria LN e a SEMAN, justificou ter realizado otimização de seus custos operacionais, possibilitando maior eficiência no fornecimento.

Outrossim, a empresa anexou a sua resposta documentos adicionais, como relação de equipamentos que dispõe, relatório fotográfico, contracheques de funcionários, dentre outros, de modo a comprovar sua capacidade de atendimento ao objeto licitado.

Não se pode negar que a Empresa LN Distribuidora e Comércio LTDA demonstrou sua expertise e capacidade de fornecimento desses veículos e equipamentos, ao longo de 05 anos, mediante os contratos 040 e 048, ambos firmados em 2019 com esta Secretaria. Não obstante, a execução contratual ocorreu de forma plena, e satisfatória, em conformidade com as cláusulas pactuadas e sem quaisquer notificações ou aplicação de penalidades.

Dessa forma, por entender que o preço ofertado pela empresa LN Distribuidora era exequível, o Certame prosseguiu para sua fase de habilitação. Diante da análise documental ficou evidenciado pela Agente de Contratação e demais Membros da Comissão julgadora que a citada empresa reunia todas as condições para atendimento do objeto, sendo desta forma, sagrada vencedora.

De forma tempestiva a Empresa BARRA'S Construção Projetos e Serviços LTDA ingressou com recurso administrativo questionando inconsistências na proposta de preços da LN, especificamente quanto ao não detalhamento nas composições de preços apresentadas, pela adoção de preços irreais para os insumos água e combustível, pela utilização de valor homem hora de alguns profissionais sem obediência as convenções



coletivas de trabalho, bem como pela utilização de composição de encargos sociais divergente do adotado nas composições unitárias propostas.

Em contrapartida, nas suas contrarrazões, a empresa LN alegou que:

[...]

Toda a composição de preços foi detalhadamente apresentada conforme solicitado no edital, a demonstração está nos anexos em conjunto com a contra razão;

Os insumos apontados como ausentes estão contemplados de forma técnica e proporcional nas composições, dentro da discricionariedade legítima da empresa licitante quanto à formação de sua planilha, conforme autoriza o art. 6º, inciso XL e art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

[...]

Em relação à alegação de que os valores da hora de trabalho de operadores e motoristas estariam supostamente abaixo da convenção coletiva, cabe esclarecer:

A Recorrida respeitou os pisos salariais vigentes, conforme comprovado documentalmente nos autos;

Os percentuais de encargos sociais utilizados estão de acordo com a realidade operacional da empresa, adotando-se metodologia compatível com o Manual de Composições de Custos da Administração Pública e com práticas de mercado;

A eventual diferença nos percentuais de encargos entre planilhas não compromete a legalidade ou exequibilidade da proposta, sobretudo porque não há padronização normativa de obrigatoriedade de um único modelo de cálculo, salvo se o edital assim dispuser — o que não ocorre no presente certame.

A empresa LN, ainda argumenta:

[...]

O valor oferecido na proposta comercial da Recorrida é suficiente para a prestação dos serviços objeto da licitação, com resultado econômico financeiro satisfatório, sendo que certo que a margem de lucro auferida não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da recorrida, com a utilização de ferramentas tecnológicas, fluxos, processos e procedimentos, e não conduz a inexecução de proposta, tornando-a, portanto, absolutamente legal e adequada ao serviço a ser prestado.

Diante dos questionamentos da Empresa Barra's e da justificativa apresentada pela empresa LN, a agente de contratação e demais membros da comissão de licitação deliberaram por reconhecer o recurso interposto pela Barra's, julgando-o parcialmente procedente retornando-se à fase de análise da proposta de preços dos Lotes 01 e 02 do certame.

Cabe ressaltar que durante o curso licitatório, em atendimento ao princípio da economicidade, foi oportunizado a empresa LN sanear sua proposta mais de uma vez, tendo em vista tratar-se do menor preço ofertado.

Observando novamente o caso do procedimento em discussão, a recorrente aduz que identificou algumas falhas na Proposta de Preços da recorrida e que não foram consideradas pela Comissão.

Diante da referida alegação, todas as argumentações foram analisadas criteriosamente, pela área técnica da Equipe de Apoio, assim como pela autoridade competente, para verificação do deferimento do pleito, conforme será demonstrado a seguir.



- Item 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 – LOTE 01

No tocante ao Recurso interposto pela empresa Barra's, a composição de preços unitários apresentada não discriminou o item de forma detalhada, com a descrição de valores utilizados para os equipamentos, mão de obra com encargos e combustível.

Ademais, explicitou que a recorrida deixou de apresentar a composição detalhada da mão de obra do profissional motorista de caminhão, alegando que a inclusão desses itens gerará alteração no preço final proposto, bem como que os valores propostos para alguns profissionais está abaixo do valor estabelecido pela Convenção Trabalhista.

- Item 1.6

Ainda no bojo do recurso, a recorrente afirma que **na** composição apresenta o insumo do óleo diesel **foi ofertado com** preço muito inferior àquele praticado no mercado, questionando a veracidade da Proposta de Preços.

- Composição de Mão de Obra

No que tange a composição de mão de obra, além de alegar que não foram apresentadas as composições detalhadas de todos os profissionais, a recorrente afirma que o valor da hora dos profissionais ajudante especializado com encargos complementares e operador de máquinas e equipamentos com encargos complementares está abaixo do valor da convenção coletiva do sindicato.

A recorrente alega também que os encargos sociais apresentados na composição de preços unitários divergem daquele apresentado na composição de encargos sociais.

No que tange **ao Lote 02**, foram analisados os seguintes questionamentos:

- Item 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 – LOTE 02

No tocante ao Recurso interposto pela empresa Barra's, a composição de preços unitários apresentada não discriminou o item de forma detalhada, com a descrição de valores utilizados para o combustível.

- Alegação do combustível

Ainda no bojo do recurso, a recorrente afirma que as composições apresentas não contemplam o custo do insumo combustível.

- Composição de Mão de Obra

No que tange á composição de mão de obra, além de alegar que não foram apresentadas as composições detalhadas de todos os profissionais, a recorrente afirma que o valor da hora dos profissionais ajudante especializado com encargos



Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção

PMS
SEMAN

complementares e operador de máquinas e equipamentos com encargos complementares está abaixo do valor da convenção coletiva do sindicato.

A recorrente alega também que os encargos sociais apresentados na composição de preços unitários divergem daquele apresentado na composição de encargos sociais.

B) DO MÉRITO

Primordialmente, é importante ressaltar que foi possível verificar que a alegação da recorrente tinha fundamento parcial e que a Comissão não havia observado que a licitante classificada em primeiro lugar não havia apresentado a composição detalhada dos preços unitários, assim como não havia apresentado a composição detalhada de mão de obra de todos os profissionais.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

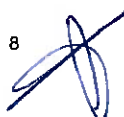
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

O que se quer esclarecer é que diante da identificação de equívocos ocorridos nos atos da Administração, no momento que for constatado, poderá ser anulado e revisto, para evitar qualquer ilegalidade.

É necessário reconhecer que a falha cometida pela Comissão de Licitação não vincula a Administração de forma definitiva. Pelo contrário, a Administração Pública **possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios**, seja para anulá-los quando ilegais, seja para revê-los e corrigi-los quando inconvenientes ou inoportunos, desde que observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da **autotutela administrativa**, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anteriormente mencionado.

Portanto, a Comissão corrigiu os seus atos e retornou o procedimento licitatório à fase de análise das propostas, para que se promovesse a devida exigência, através de diligência, **da composição dos preços unitários e da composição analítica da mão de obra, de todos os itens que integram a planilha orçamentária**, garantindo a estrita observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Assim, diante do erro material cometido pela Comissão de Licitação, é plenamente legítima a decisão administrativa de fazer o processo retornar à fase de análise das propostas, sanando o vício detectado, sem qualquer afronta à legalidade ou aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Cabe destacar também que a adoção dessa medida não apenas é juridicamente possível, como também se alinha com o interesse público, pois busca assegurar que a contratação seja feita com propostas devidamente analisadas, fundamentadas e coerentes com os custos efetivos dos serviços ou fornecimentos.

Essa conduta se harmoniza com os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, eficiência, transparência e obtenção da proposta mais vantajosa**, que devem reger todo e qualquer procedimento licitatório.

Vale ressaltar que todos os apontamentos trazidos no bojo desse recurso hierárquico repetem, *ipsis litteris*, o que já havia sido julgado em sede de recurso administrativo, assim como já foi devidamente revisado e saneado pela empresa licitante.

Embora parcialmente procedente o recurso administrativo da recorrente, o mesmo não é motivador da desclassificação da recorrida e sim suficiente para ensejar o retorno à fase de análise da Proposta de Preços, uma vez que a ausência do detalhamento enseja a necessidade de diligência.

O dever de diligenciar também está diretamente vinculado aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que regem os processos licitatórios.

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o instrumento convocatório poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas formais em propostas ou documentos de habilitação, desde que tais falhas **não alterem a substância da proposta nem representem vantagem indevida** em relação aos demais licitantes, o que ocorreu no presente certame licitatório.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao afirmar que a Administração **deve privilegiar o saneamento de falhas** meramente formais, evitando decisões desarrazoadas e formalistas que resultem na exclusão de propostas potencialmente vantajosas ao interesse público.

Nesse sentido:

“Nas licitações públicas, devem ser sanadas falhas ou complementados elementos que não alterem a substância da proposta ou do ato convocatório, desde que mantida a isonomia entre os licitantes.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU)

“A inabilitação ou desclassificação de licitante por falhas formais deve ser medida de última instância, cabendo à Administração adotar todos os meios razoáveis para permitir o saneamento de vícios que não comprometam a essência da proposta.” (Acórdão nº 2.818/2015 – Plenário – TCU)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou

mgj



dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público (Acórdão TCU 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

Portanto, na hipótese em questão, a Comissão de Licitação seguiu o cumprimento de todas as normas legais e jurisprudenciais, oportunizando o detalhamento da composição de preços unitários em prol da economicidade ao erário público.

É importante mencionar também que todas as alegações trazidas no bojo do recurso hierárquico não correspondem à proposta de preços devidamente saneada pela empresa que apresentou o menor preço.

Depois de apresentar a nova proposta de preços unitários devidamente saneada e com nível de detalhamento em relação aos preços de combustível, água e mão de obra, foram saneadas todos os equívocos mencionados, não restando erro na Planilha, afastando qualquer hipótese de desclassificação.

A decisão da Comissão pelo saneamento da proposta trata-se de conduta que assegura não apenas o cumprimento estrito das normas, mas também resguarda o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a adoção de medidas extremas e desproporcionais, como a desclassificação automática do licitante sem a devida oportunidade de correção.

Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário

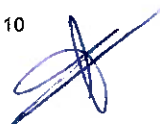
Este acórdão estabelece que erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam desclassificação antecipada. A Administração deve realizar diligências para a devida correção das falhas, desde que não haja alteração no valor global proposto.

A legislação vigente, bem como a farta jurisprudência dos Tribunais de Contas, ampara a decisão de sanear propostas com pequenos vícios formais ou imprecisões, desde que não representem um desvio de finalidade ou uma modificação substancial da oferta. **O objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não meramente excluir licitantes por questões de formalismo excessivo.**

Neste caso específico, a decisão da equipe de apoio ou do pregoeiro, posteriormente homologada, foi pautada na necessidade de garantir o menor preço e a economicidade ao erário público.

Por fim, é importante mencionar que foram devidamente analisados todos os questionamentos na proposta de preços saneada apresentada pela licitante, ao qual foi possível observar que a licitante consignou preço exequível para o combustível, saneando sua proposta, assim como o devido cumprimento dos salários base dos profissionais, de acordo com as Convenções Trabalhistas vigente.

No momento da comprovação da exequibilidade dos preços propostos, a empresa licitante também apresentou o contracheque e a relação de todos os profissionais



efetivos da empresa, ao qual verificou-se também que a mesma perfaz o pagamento dos seus profissionais compatível com os salários base definidos pela categoria.

Portanto, a decisão que procedeu ao saneamento das propostas se mostra plenamente justificada e alinhada com os princípios que regem a Administração Pública. A manutenção das propostas corrigidas e comprovadamente exequíveis foi a ação mais adequada para garantir o cumprimento da execução contratual, bem como para atender ao preço mais vantajoso para o Município.

2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso Hierárquico interposto pela empresa **BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo a homologação dos Lotes 01 e 02 e dando prosseguimento ao certame licitatório por ora suspenso.

Salvador, 18 de Agosto de 2025.



NEUZA LIMA BOMFIM
Pregoeira



LÁZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário da Secretaria de Manutenção - SEMAN